



Lei nº. 119/65

Data 11/11/1965

Símbolo.-

Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgotos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marumbi, Estado do Paraná, decretou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei:

Artigo 1º. - Fica criada como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE, com personalidade jurídica, sede e foro na cidade de Marumbi, dispondo de autonomia econômica, financeira e administrativa, dentro dos limites da presente lei.

Artigo 2º. - O SAAE atuará em todo o território do Município, competindo-lhe, com exclusividade, diretamente ou mediante contrato com a SANEPAR ou entidade especializada em Engenharia Sanitária:

- a) - Estudar, projetar e executar as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários municipais;
- b) - Atuar, como órgão coordenador, executor ou fiscalizador de execução dos convênios celebrados, para os fins do item A, entre o Município e Órgãos Federais ou Estaduais;
- c) - Operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários;
- d) - Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e taxas dos serviços que prestar, bem como as contribuições de melhoria que incidirem sobre os imóveis beneficiados com tais serviços por delegação do Poder Executivo.

Artigo 3º. - O SAAE será administrado por um diretor, preferencialmente Engenheiro Civil ou Sanitarista, ou que tenha pelo menos grau médio de instrução exigido pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. - Poderá a Prefeitura contratar a administração do SAAE com uma organização oficial especializada em Engenharia Sanitária.

§ 2º. - Incombe ao Diretor, ou no caso do parágrafo anterior, à organização administrativa, representar o SAAE ou procurar-lhe a representação no juízo ou fora dele.

Artigo 4º. - O patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município atualmente destinados e utilizados nos sistemas de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensação pecuniária.

Artigo 5º. - A receita do SAAE será constituída dos seguintes recursos:

- a) - Do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos seus serviços, tais como: tarifas de água e de esgotos, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, ligações de água ou esgoto, multas, etc.
- b) - Do fundo Municipal de saneamento-FMS, criado pela lei nº. 121/65 de 19/11/1.965.
- c) - Do produto da venda de materiais inservíveis e de alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos objetivos.
- d) - De recursos diversos.

§ 1º - O SAAE poderá realizar Operações de Crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras, ampliação e remodelação dos seus serviços.

§ 2º - A Entidade financeira poderá se constituir procuradora bastante e irrevogável do Município, a critério do Poder Executivo, que desde já fica autorizado para tanto, com o fim especial de receber dos governos da União e do Estado, as quotas dos artigos 15 e do 20 da Constituição

Fiduciar, as quais recolherá aos cofres municipais, após deduzir o que lhe couber a título de amortização, juros e comissões, taxas e outros encargos, eventualmente não pagos nos prazos contratuais.

- Artigo 6º. - A classificação dos serviços, as tarifas respectivas e as condições para sua concessão deverão ser estabelecidas em regulamento.
- § 1º. - As tarifas de água e de esgotos serão fixadas pelo SAAE de modo que atendam no mínimo, à amortização do investimento efetuado, aos custos de operação e de manutenção e a constituição de reservas para reposições.
- § 2º. - A fixação das tarifas deverá ser delegada à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR - quando isso se tornar necessário em razão da condição de assistência técnica ou financeira por parte da mesma (ou) à conta de recursos do FAN, bem como quando servidores do Estado forem colocados à disposição do SAAE.
- Artigo 7º. - Serão obrigatórios nos termos do artigo 16 do Decreto Federal nº. 49.974-A de 21 de Janeiro de 1.961, os serviços de água e esgotos nos prédios considerados habitáveis e situados em logradouros dotados de rede.
- Artigo 8º. - É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de tarifa dos seus serviços.
- Artigo 9º. - O SAAE terá quadro próprio de empregados, os quais serão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.
- § 1º. - Compete à Administração do SAAE admitir, movimentar e dispensar seus empregados, de acordo com as normas e regras fixadas em regulamento interno.
- § 2º. - Aos servidores estatuais, colocados à disposição do SAAE sem ônus para o Estado, ficam assegurados os vencimentos e demais vantagens previstas em Lei Estadual.
- Artigo 10º. - Aplicam-se ao SAAE todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens da alçada Municipal.
- Artigo 11º. - Ficam assegurados ao SAAE o direito de interromper o fornecimento de água aos usuários, quando os mesmos deixarem de efetuar os pagamentos de seus débitos após 10 dias de vencimento.
- Artigo 12º. - Fica aberto o crédito especial de Cr\$500.000 (Quinhentos mil cruzeiros) para ocorrer as despesas de instalação do SAAE.
- Artigo 13º. - O Prefeito Municipal regulamentará a presente lei, dentro de 60 dias, a contar de sua publicação.
- Artigo 14º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Escritório da Prefeitura Municipal de Maracá, em 19 de novembro de ano de 1.963.

Gilberto Antônio de Carvalho
Prefeito Municipal